



ACÓRDÃO Nº 9.221

(N.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 101-46.2012.6.02.0036, CLASSE 30.

RECORRENTE: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.  
CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA  
ELEITORAL. FAIXA APÓCRIFA DE  
AGRADECIMENTO A GESTOR. AUSÊNCIA DE  
DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO.  
IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME.

1. A produção de propaganda eleitoral irregular antecipada por meio de faixas de agradecimento a gestor público só pode gerar sua condenação em multa se restar comprovado seu prévio conhecimento.

2. Recurso provido para julgar improcedente a representação por propaganda irregular.

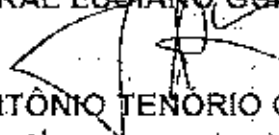
3. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 101-46.2012.6.02.0036, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Trafam os autos de recurso eleitoral interposto por JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador do município de LimOeiro de Anadia, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 36ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, consistentes em veiculação de faixas de agradecimento ao prefeito do município espalhadas pela cidade antes do período permitido para propaganda eleitoral, condenando-o em multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 1º, §4º da Resolução TSE 23.370.

Diante desta decisão, o candidato James Marlan Ferreira Barbosa interpôs Recurso Eleitoral (fls. 39/48), reiterando os argumentos de defesa, afirmando que não teria havido veiculação de propaganda irregular, vez que, a) inexistiria prova da alegada propaganda; b) ausência de seu conhecimento prévio; e c) que o conteúdo das faixas corresponderia a mera promoção pessoal realizada por terceiros. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 55/56).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 101-46.2012.6.02.0036, CLASSE 30

---

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, o recorrente se insurge contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral antecipada, por meio da afixação de faixas pela cidade.

Alegou o recorrente que não há nos autos provas da efetiva existência das faixas. Contudo, observo da certidão de fls. 03-v que, ao proceder diligência, o oficial de justiça encontrou em povoados da cidade de Limoeiro de Anadia a existência de "faixas de agradecimento da população daquelas localidades, ao Prefeito do Município, em virtude de terem sido inauguradas obras recentemente".

É cediço que as informações prestadas por oficial de justiça gozam de fé pública, produzindo presunção *juris tantum*, podendo ser elidida apenas se demonstrada prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Além da certidão do oficial dando conta da existência, o próprio magistrado, em sentença de fls. 37 afirmou que "este magistrado pode constatar *in loco* a grande quantidade de faixas espalhadas por este município com mensagens de agradecimento ao representado".

Assim, tenho como superada a alegação de que não a propaganda em exame não existiu.

Entretanto, em detida análise dos autos não encontro qualquer prova que indique que o recorrente tenha tido ciência das faixas espalhadas pela cidade e que tenha participado de sua confecção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 101-46.2012.6.02.0036, CLASSE 30

É que, muito embora seja bastante respeitável a argumentação do douto magistrado de primeira instância, penso não ser possível decidir pela condenação de determinado gestor público por propaganda eleitoral irregular tendo por fundamento, tão somente, a presunção de que toda promoção de seu nome por meio da veiculação de material propagandístico tenha sido produzida por ele. Faz-se necessária a produção de algum elemento de prova que demonstre a sua participação na confecção da propaganda sob pena, inclusive, de permitir que adversários se utilizem de expediente nefasto, veiculando propaganda de adversário buscando sua condenação.

Outrossim, consta nos autos, às fls. 13-v, certidão da lavra do oficial de justiça informando que as faixas espalhadas pela cidade foram retiradas exatamente no mesmo dia em que os presidentes dos partidos foram notificados de sua existência, o que, malgrado não sirva para comprovar que estes foram responsáveis pela remoção, demonstra que eventuais efeitos lesivos da propaganda foram cessados naquele mesmo dia.

Desta feita, em face da ausência de prova da responsabilidade do recorrente na produção da propaganda eleitoral *sub examine*, entendo que não lhe pode ser aplicada qualquer condenação.

A teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para lhe dar provimento, reformando a decisão de piso no sentido de julgar improcedente a representação por propaganda irregular.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 101-46.2012.6.02.0036

Prot. 32.485/2012

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luís Corrêa Cavalcante
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Leiliane Marinho Silva
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.221, de 11.09.2012). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins e do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários